

1886

P	9
---	---

Wiscot B. B. B. B.
de Serra da Lagoa, pro
vincia de Santa Catharina.

Assado da acção de liberdade de
prata e mercancia, e serava de D. Maria
Antonia Maria da Silva

Autuacao.

Acto do Nascimento
de Maria Joana Christa
de Serra da Lagoa e sua
actua e copia
de que se fez
por Christa de
Antonia e da

7

Traslado de uns autos de acção de liberdade, na qual é autora Marciana, por seu curador e ré Dona Innocencia Maria da Silva, como abaixo se vê: Mil oitocentos e oitenta e seis. Folhas, primeira. Juizo de orphãos do termo de Lages. O escrivão - Costa. Acção de liberdade de Marciana, por seu curador - autora. Innocencia Maria da Silva - ré. Autuação. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e seis, aos seis dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e seis, nesta Cidade de Lages em meu cartorio autuo a petição despachada que adiante se vê, e fiz esta autuação. Em João José Theodoro da Costa, escrivão que a escrevi e assigno. João José Theodoro da Costa. - Petição
Illustrissimo Senhor Doutor Juiz de Orphãos. Dix José Joaquim de Cardona Passos, curador e depositario da preta de nome Marciana, supposta escrava de Dona Innocencia Maria da Silva, que sendo a dita preta pessoa livre, achou-se sob a condição de captiva ilegalmente, como passa o supplicante a demonstrar: Pertencendo a dita Marciana a José Francisco de Oliveira Mendonça, residente no municipio da Laguna d'esta provincia, este por occasião de dar os seus escravos a matrícula, de sua livre e espontanea

captaes vontade deixou de a incluir
juntamente com os demais escravos de
sua propriedade, tendo por fim unica-
mente d'aquelle modo restituil-a
á liberdade. Passado algum tempo, mas
depois de encerrado o prazo marcado
pela lei para dar-se as matriculas
dos escravos, morreu uma escrava
de nome Mariana da propriedade
do mesmo Mendonça, a qual es-
tava matriculada, e este querendo refe-
zer o prejuizo que tivera com a mor-
te d'aquella escrava, assentou de subs-
tituil-a com a preta Marciana (que
já era então livre pelo favor que lhe
concedia a lei), e allegando perante
a Mesa de Rendas da Cidade da La-
goa, que houvera engano na ma-
trricula de seus escravos com relação
ao nome de uma escrava, requereu
e obteve que fosse substituido o no-
me da escrava Mariana que tinha mor-
rido pelo da infelic Marciana que já
era então livre por virtude da falta de
matricula, vendendo-a mais tarde á
Dona Inscencia Maria da Silva.
A vista do exposto é obvio que a dita
Marciana não tendo sido matricula-
da, está hoje liberta por força da expres-
sa e terminante disposição do artigo
832.º da Lei numero 2.040 de 28 de Setem-
bro de 1871, sendo que acha-se sob o
pesado jugo de um captivario illegal;

2

illegal; e por essa razão o supplicante
quer fazer citar a supposta senhora
da mesma, a Dona Innocencia Ma-
ria da Silva, com vnia, conforme de-
termina a Ordenação Livro 3.º, Titulo
981.º, para na primeira audiencia
d'este juizo fallar aos termos da pre-
sente acção de liberdade, ficando desde
logo citada para todos os demais ter-
mos até final sentença. O supplican-
te protesta pela prova testemunhal, e
requer e Pede a Vossa Senhoria que
sendo esta junta aos autos de deposito
e curadoria da libertanda, se digue man-
dar fazer a citação requerida, sob pena
de revellia, e Espere Receber Mercê. La-
ges, 30 de Abril de 1886. O curador e
depositario da libertanda, José Joaquim
de Cordova Passos. — Autuada, dada a — Despu-
veria e o mais como requer; juntan-
do-se os mais papeis em juizo. Lages,
6 de Maio de 1886. L. C. Leão. — Nil — Aut.
nito centos e setenta e seis. Folhas, pri-
meira. Juizo de Orphaõs do termo de
Lages, Provincia de Santa Catharina.
O escrivão - Costa. Auto de deposito e
curadoria da libertanda Marciana, esca-
ra de Dona Innocencia Maria da Silva.
O Tenente José Joaquim de Cordova Passos,
curador. Autuação. Anno do Nascimen-
to de Nosso Senhor Jesus Christo de
mil oito centos e setenta e seis, aos
nove dias do mes de Janeiro do dito

dito anno, autuo a petição despachada
que adiante se vê, e fix este termo. Em
João José Theodoro da Costa, escrivão
de orphaõs que a escrevi e assigno.

Petição - João José Theodoro da Costa. - Illus-
trissimo Senhor Juiz de Orphaõs. Dir-
Marcianna, que achando-se sob a in-
fluencia de um captivo ilegal
e injusto, considerando-se Timocen-
cia Maria da Silva proprietaria da
supplicante, e sem que a supplican-
te possa reconhecê-la, porque não exis-
te documento comprobatorio de tal pro-
priedade, quando bem claramente se
vê na lei que regula a liberdade que
assim se expressa: «O escravo que omissão
ou abandono deixar de ser matriculado por ma-
is de um anno, será por este facto considerado
liberto.» É como tal matricula não exis-
te é claro que a lei tem inteira applic-
cação, e que já poderia ter offerecido
a liberdade à supplicante se poder-
se a mais tempo cuidar de seus in-
teresses, o que lhe tem sido absolu-
tamente impossivel, por ser constan-
temente vigiada, ao ponto de não
se poder arredar da casa, até que
o desespero fôr lhe tomar o alvitre
de apresentar-se ao Subdelegado de
Policia Pedro Paulino dos Santos, na Fre-
guesia de São Joaquin da Costa da
Serra, d'esta comarca; o qual declarou-lhe
que nada podia fazer por não ser da

da sua jurisdicção, o que moveu a sup-
 plicante, recessa de voltar a casa, pe-
 dir ao dito Subdelegado que garantisse
 sua existencia até esta Cidade onde
 viria a presença de Nossa Senhora,
 cuidar de seus direitos, e assim or-
 denando o Subdelegado a força publica
 que partisse da Capital para esta Ci-
 dade que relasse da supplicante, e a
 conduzirão iscripta de qualquer pe-
 rigo, o que tudo conseguiu, esperando
 agora que Nossa Senhora se sirva
 nomear-lhe curador e deprocurador, e
 uma vez posta em deposito, sejam se-
 os direitos descontidos, apresentando a
 interessada todos os documentos regu-
 lares afim de fazer valer o direito de
 sua propriedade. E assim a supplic-
 ante impetra deferimento como for
 de justiça, tudo independente de sel-
 los e custas. Espera Recber Mercê.
 A' rogo de Marciana - Felizardo Tei-
 xa dos Santos. - Autuada, como re- - Desp.
 quer; nomeio curador a lide da peti-
 cionaria o Capitão Pedro José Leite
 Junior, que prestará juramento. Lages,
 7 de janeiro de 1886. L. C. Leão. Fica no-
 meado curador José Joaquim de Cordova
 Casos, que prestará juramento, sem ef-
 feita a nomeação supra. Lages, 8 de ja-
 neiro de 1886. L. C. Leão. - Termo de
 juramento ao curador nomeado, aos - juram.
 nove dias do mes de janeiro de mil

mil oitocentas e oitenta e seis, nesta Ci-
dade de Lagos, em casa da residencia do
juiz de Orphãos, Doutor Laurindo Car-
neiro Leão, presente o mesmo Juiz, es-
crivaõ escrivão abaiso nomeado, e sendo
ahi compareceo o Tenente José Joaquin
de Cordova Passos, e a este o juiz deferio
o juramento aos Santos Evangelhos e en-
carregou-o de bem e fielmente servir
de curador da peticionaria Marciana, es-
crava de Dona Innocencia Maria da
Silva, para requerer e allegar em juizo
ou fora d'elle tudo quanto for em be-
neficio de sua curatellada, defender o
seu direito por meio de accões compe-
tentas para provar o direito que tem
a ser declarada liberta. Encarregou-
lhe mais o mesmo juiz que sob sua
guarda conservasse a libertanda Mar-
ciana, para entregar a quem de direito.
Recebido pelo curador o juramento, as-
sim prometter o cumprir; do que para
constar fez este termo que vai assigna-
do pelo juiz, curador, tendo este dado
como recebida a sua curatellada. Eu
João José Theodoro da Costa, escrivão o
escrevi. (Assignados) Laurindo Carneiro
Leão. José Joaquin de Cordova Passos. =

Peticão

Illustrissimo Senhor Doutor juiz de
Orphãos. Da Dona Innocencia Maria
da Silva, viuva, senhora e proprietaria
da preta Marciana, que tendo esta
requerido e obtido ser depositada, afim

afim de ser declarada livre, pelo facto de
 não ter sido matriculada, - o que aliás é
 falso, nem por isso a supplicante es-
 libir os inclusos documentos com que
 prova que a referida escrava achá-se
 matriculada (documento numero dois),
 e é da propriedade da supplicante (do-
 cumento numero um), achando-se
 tambem averbada na Collectoria
 d'esta Cidade (documento numero
 tres). Por taes documentos torna-se
 evidente que a referida escrava nenhum
 direito tem á liberdade que pretende,
 pelo motivo allegado (falta de matricu-
 lada) e por isso mesma torna-se ain-
 da mais evidente a seu rasão do
 seu deposito, devendo por tanto ser elle
 levantado e entregue a dita escrava á
 supplicante sua legitima senhora.
 Assim o fará Vossa Senhoria, por seu
 espirito recto e justicairo, e assim o
 requer a supplicante, invocando pe-
 rante Vossa Senhoria, a disposição do
 artigo 179 § 22 da Constituição Política
 do Imperio, que promette garantir o
 direito de propriedade em toda a sua
 plenitude. Nestes termos, e mui res-
 peitosamente, a supplicante requer e
 pede á Vossa Senhoria, que sendo esta
 e os inclusos documentos juntos aos
 autos respectivos, e ouvido o curador
 da escrava, lhe defira na forma
 requerida, do que Copiara Receber

Recber cllecçõ. Lages, 27 de Janeiro de 1886. A' rogo da supplicante por não saber escrever - Pedro José Leite Junior. =

Lello - Estava numa estampilha de duzentos reis, devidamente inutilizada com a data

Desp. - e assignatura supra. = Venha junta aos papeis da libertanda. Lages, 27 de

Escriptura - Janeiro de 1886. L. C. Leão. = Traslado.

Docum. n.º 1) Livro 22, folhas 90 verso. Escriptura de venda de uma escrava de nome Marciana que faz José Francisco de Oliveira Mendonça a Dona Immacencia Maria da Silva, como abaixo se declara: Saibaõ quanto a este publico instrumento de escriptura de venda norem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e cinco, aos dezoito dias do mes de Junho, nesta Villa de Tubarão, em noso cartorio comparecerão presentes partes, hauidas e contractadas, como outorgante vendedor José Francisco de Oliveira Mendonça, e como outorgada compradora, Dona Immacencia Maria da Silva, esta moradora em São Joaquin da Costa da Terra, e aquelle na Pescaria Brava do municipio da Laguna, sendo o primeiro n'este acto perante mim representado por seu bastante procurador Desidario da Silva Cascaes, e a segunda igualmente representada pelo procurador appecial Fortunato Henrique de Oliveira

Oliveira, conforme as procurações no fim
 d'esta incorporadas; cujos procuradores
 são reconhecidos pelas proprias de mim
 tabellião e das testemunhas no fim
 assignadas, do que sou fé. E pelo au-
 torizante vendedor, por ser bastante pro-
 curador, foi dito que elle é senhor
 e legitimo possuidor de uma escrava
 de nome Marciana, cor preta, solteira,
 crioula, com vinte e cinco annos de
 idade, e porque a possui livre e de-
 sembaracada de qualquer embargo,
 penhora ou hypotheca, como todas as
 seus achagues novos e velhos vende,
 como com effeito vendida tinha de
 hoje para sempre, por meio d'esta
 a compradora dita Dona Innocencia
 Maria da Silva, por preço e quantia
 entre elles ajustado de setenta e cinco mil
 reis, que confessa ter já recebido em
 moeda corrente da mão da comprado-
 ra, a quem desde já dá plena e ge-
 ral quitação de pago e satisfeita para
 mais em tempo algum elle não ser
 pedida por si nem por seus herdei-
 ros, e que toda a posse, dominio e se-
 nhorio que na dita escrava tem tido,
 toda cede e traspassa na pessoa da
 compradora, que a gozará como sua
 que fica sendo por bem d'esta. E pela
 compradora foi dito, por ser bastante
 procurador, que accitava ad presente
 escriptura de venda a ella feita e desde

deste já se dava por impossivel da re-
ferida escrava Marciana. - Foi-me
apresentados os seguintes documentos:
Estavaõ impressas as Armas Imperiaes.
Silverio. Provincia de Santa Catharina.
Numero tres. Reis quarenta mil. Trans-
missõ de escravos. Exercicio de mil
oitocentos e oitenta e tres e mil oitocen-
tos e oitenta e quatro. A Senhora
Dona Innocencia Maria da Silva, pe-
lo Senhor Desiderio da Silva Cascaes,
pagou a quantia de quarenta mil reis,
do imposto acima, pela compra que
faz os Senhores José Francisco de Oli-
veira e Mendonça, de uma escrava
de cor preta, de nome Marciana, de in-
dade de dezoito annos mais ou menos.
Collectoria Provincial da Villa do Tu-
barão, em dia de Setembro de mil
oitocentos e oitenta e tres. O Collector,
Jacintho Duarte de Oliveira. O Escrivão,
Francisco Emilia do Livramento. -
Livro numero doze, folhas nove. Tras-
lado da procuração bastante que faz
José Francisco de Oliveira Mendonça
e Desiderio da Silva Cascaes, como
abaixo se declara. Saibaõ quantos este
publico instrumento de procuração has-
tante viverem, que no anno do Nasci-
mento de Nosso Senhor Jesus Christo
de mil oitocentos e oitenta e tres, aos
vinte e sete dias do mes de Novembro
do dito anno, n'esta Freguesia do

6

do Senhor Bonifacio do Socorro da
Pescaria Brava, em meu cartorio cam-
pareceu como outorgante d'este instru-
mento José Francisco de Oliveira Man-
dona, negociante, morador na sede
d'esta dita Freguesia, pessoa reconheci-
da pela propria de mim Tabellião
do Juizo de Paz e das Testemunhas ao
diante nomeadas e abaixo assignadas,
do que dou fé; por elle outorgante me
foi dito, em presenca das mesmas
testemunhas, que na melhor forma
de direito nomeia e constitue seu pro-
curador na Villa do Tubarão ao Se-
nhor Desiderio da Silva Cascaes, com
poderes especiais para em nome do
outorgante, como si elle proprio fos-
se, assignar a escriptura de venda
da escrava solteira, de nome Marcia-
na, que o outorgante vendeu a Se-
nhora Dona Theresencia Maria
da Silva, receber o importe, dar reci-
bo ou quitação, podendo tambem su-
bstitue-la se em quem lhe couber,
que tudo promette haver por bom,
firme e valioso; e de como assim o
disse, e outorgou, que pedio lhe fizes-
se este instrumento nesta data, em fé
do que assim o fez, o que lhe sendo
lido e o achar conforme, acceptou e
assignou com seu proprio punho pe-
rante as testemunhas Antonio Ori-
gem e João Luis Soares, pessoas reais

reconhecidas de mim João Raphael da
Rosa, tabellião e escrevi. José Francisco
de Oliveira Mendonça. Antonio Bragem.
João Luiz Soares. - Traslada da propria
original, lavrado no actual livro de not-
tas, em meu poder e cartorio, do qual
bem e fielmente extrahi o presente
traslado e sou fe', n'esta sobredita Fre-
guesia da Pescaria Brava, em o mesmo
dia, mes e anno ao principio declarados.
Eu João Raphael da Rosa, Tabellião do
juizo do Par o escrevi, conferi e as-
signo em publico e raso. Em teste-
munho de verdade, estava o signal pu-
blico. O Tabellião do juizo do Par,
João Raphael da Rosa. Estava uma
estampilha de duzentos reis, devidamen-
te inutilizada. — Folhas vinte e oito e
vinte e nove verso. Procuração em
notas que faz Dona Innocencia Maria
da Silva. Saibaõ quantos este publico
instrumento de procuração bastante
vivend, que sendo no anno do Nas-
cimento de Nosso Senhor Jesus Chris-
to de mil oitocentos e oitenta e tres,
n'esta Freguesia de São Joaquin da
Costa da Serra, aonde eu tabellião in-
torino me achava, aos tres dias do
mes de Agosto do dito anno, e sendo
ali presente Dona Innocencia Maria
da Silva, viuva do finado Francisco
da Silva Ribeiro, residente n'este
districto e pessoa do meu conheci-

7

conhecimento, o que deu fé, por ella
me foi dito perante as suas testemu-
nhas adiante assignadas que pela
presente e na melhor forma de
direito nomeia e constitue seu bas-
tante procurador na Comarca do Tubar-
não ao Senhor Fortunato Henrique
de Oliveira, com poderes geraes e es-
peciaes para em nome d'elle outor-
gante receber a escriptura de compra
e venda de uma escrava de nome Mar-
ciana, pertencente ao seu extinto casal,
usada por desiderio da Silva Cascaes
ou por José Francisco de Mendonça,
residente na Villa do Tubarão; poden-
do o dito procurador assignar a escri-
ptura respectiva, e requerer tudo o que
preciso for para a dita, podendo in-
stabelecer esta em quem couvier. E
de como assim o disse, me pedio
este instrumento, que lhe li, accen-
tou e assignou á seu rogo, por não
saber escrever, Oliverio Candido da
Silva e as testemunhas Henrique José
de Liqueira e João Augusto Xavier
Neves. Eu Joaquim Rodrigues de A-
thayde, tabellião interino o escrevi e
assignei. Oliverio Candido da Silva,
Henrique José de Liqueira, - João Augusto
Xavier Neves. O Tabellião interino,
Joaquim Rodrigues de Athayde. E
traslado do proprio original, o qual
me reporta em dia, mes e anno, em

em principio declarado; em Joaquin
Rodrigues de Athayde, tabellião inte-
rino o subscrevi e assigno em publi-
co, e raso. Em testemunho de verdade,
estava o signal publico. O Tabellião
interino - Joaquin Rodrigues de
Athayde. Estava uma estampilha
de duzentos reis, devidamente im-
tilizada. - Foi-me provado com os ta-
lões numeroos cinco e seis, ter sido
pago o imposto provincial de seis mil
reis, por cada uma das procurações
supra transcriptas. - Foi-me tambem
provado ter sido a referida escrava
Macciana matriculada na Cidade
da Laguna em vinte de julho de
mil oitocentos e setenta e dois, com
o numero mil setecentos e dois de
ordem geral. E foi-me tambem pro-
vado estar o vendedor quites com a
fazenda a respeito de quaesquer im-
postos sobre a dita escrava. - E de
como assim o disseram, outorgarão
e prometterão cumprir e guardar,
pedirão á mim tabellião lhes fizesse
esta escriptura em meu livro
de notas, o que fiz por me cum-
prir, e de tudo dou fé; e como pessoa
publica a estipulla e accito em no-
me de quem o deva ser e das proprias
outorgantes, aos quaes esta li, e pon-
acharem como outorgado haviaão, as-
signão com as testemunhas Gusta

Gustavo Augusto Garraga e Antonio Francisco Emeraldino, reconhecidas de mim José Martins Cabral, tabelião que a escrevi e assigno. José Martins Cabral. Desiderio da Silva Cascaes. Fortunato Henrique de Oliveira. Gustavo Augusto Garraga. Antonio Francisco Emeraldino. =

Extrahido o presente traslado do proprio original, a que me reporto, em o dia de sua data. Em José Martins Cabral, tabelião o fiz extrahir, conferi, subscrevo e assigno em publico e raso. Em testemunho de verdade, estava o signal publico. O

Tabelião José Martins Cabral. = Ed. = Sella.
 Lavão quatro estampilhas de durentos reis cada uma, inutilizadas pela maneira seguinte: Tubarão, 19 de junho de 1885. O Tabelião Martins. =

Illustrissimo Senhor Administrador da Mesa de Rendas Gerais. José (Docum. ^{to} n.º 2.) Francisco de Oliveira Mendança, precisa que Vossa Senhoria lhe mande certificar junto á esta: 1.º Si o suplicante tem pago até esta data todos os impostos relativos aos escravos de sua propriedade. 2.º O que constar em relação a escrava Marciana, em relação ao engano que deu causa á troca d'este nome pelo de Maria-me, no lançamento feito nessa repartição, em o competente livro. Nestes

Nestes termos - Telo de ferimento.
José Francisco de Oliveira Mendonça

Sello - ca. - Estava numa estampilha de du-
centos reis, devidamente inutilizada

Desp. - com a assignatura supra. - Certifique-
se. Laguna, 12 de Dezembro de 1884. F. J.

Certidão - de Taura. - Certifico em cumprimento
to ao despacho rétro do Senhor Adminis-
trador, que o supplicante José
Francisco de Oliveira Mendonça, mor-
rador na Freguesia da Pescaria Brava,
d'este termo, tem pago até a presente
data todos os impostos referentes aos
seus escravos. Certifico mais que re-
vendo os livros de matricula especial
de todos os escravos existentes n'este
município, no livro primeiro, a fo-
llhas oitenta e duas, se encontra a
matricula, cuja theor é o seguinte:
Numero de ordem das relações, = qua-
tro centos e sessis. Nome do senhor, =
José Francisco de Oliveira Mendonça.
Residencia, = Pescaria Brava. = Matri-
cula. = Numero de ordem. Na ma-
trricula Geral do município, = mil
sete centos e dois. Data da matricu-
la, = vinte de julho de mil oitenta e
sete e setenta e dois. Nome = Ma-
rianna. Sexo = feminino. Cor = Preta.
Idade = doze annos. Estado = solteir-
na. Filiação = ignorada. Aptidão pa-
ra o trabalho = regular. Profissão =
cozinheira. Observações. = A escrava

escrava matriculada sob numero mil
 sete centos e duas da matricula geral
 chama-se Marciana, conforme pro-
 vou seu senhor perante a Thesouraria
 da Fazenda Geral d'esta Provincia. Vê-
 ja-se a portaria sob numero cem,
 de dezete de Novembro de mil oito
 centos e setenta e quatro. Averbação-
 nada. — Por nada mais constar
 em referencia a dita escrava Marcia-
 na, eu Henrique do Amaral e Silva
 Lino, escriptão da Mesa das Pessões
 Gerais da Cidade da Laguna, Pro-
 vincia de Santa Catharina, pas-
 so e firmo a presente certidão
 em treze de Dezembro de mil oito
 centos e setenta e quatro. O Escri-
 vaõ — Henrique do Amaral e Silva
 Lino. — Estavão tres estampilhas, — Sello
 sendo uma de duas mil reis, uma
 de um mil reis e outra de duzen-
 tos reis, devidamente inutilizadas. —
 Provincia de Santa Catharina, mu-Averbação
 nicipio de Nossa Senhora dos Prazeres. (Docum.^{to} n.º 3)
 no de Lagos. Averbação do Senhor
 do escravo. Nome — Innocencia Ma-
 ria da Silva. Residencia — Lagos. Aver-
bação do escravo. Nome — Marciana.
 Sexo — femineino. Cor — Preta. Idade —
 vinte e cinco annos. Estado — solteira.
 Aptidão para o trabalho — boa. Profis-
 são — cozinheira. Lugar em que foi
 matriculado. Provincia — Santa Ca-

Catharina. Municipio = Laguna. Data da matricula. Dia = vinte. Mes = julho. Anno = mil oitocentos e setenta e dois. Numero de ordem da matricula = mil sete centos e dois.

Data da averbação. Dia = sessenta e sete. Mes = julho. Anno = mil oitocentos e oitenta e cinco. Lagos, 16 de julho de 1885.

A rogo da Senhora Dona Innocencia Maria da Silva, como seu procurador = Fortunato Henrique de Oliveira. Como testemunha, João José Godinho. Como testemunha Caetano Moreira Ferraz. = Apresentada e averbada sob numero 113, a folhas 4 do livro competente.

Collectaria de Rendas Geraes da Cidade de Lagos, em 17 de julho de 1885. O Collector = Neves. O Escrivão interino = D. Luz. = Aos vinte e sete de janeiro de mil oitocentos e oitenta e seis, faço estas autas conclusões ao Senhor Doutor Juiz de Orphãos Laurindo Carneiro Leão;

e fiz este termo. «Eu José Luis Pereira,» digo, Eu João José Theodoro da Costa, escrivão que o escrevi. = A preta Mariçiana está em deposito e curatella no Juizo de Orphãos para proprioção de liberdade contra quem a tem em escravidão. Na sua petição inicial d'esse processo especial allega ella o direito resultante

Depu. -

resultante do facto de não achar-se matriculada. A parte que se apresenta contradictando esse direito apresenta um documento provando a veracidade de sua allegação e pedindo que suspenda-se, aniquile-se o processo de liberação e entregue-se a libertando a seus senhores, appoiando-se na Constituição do Paiz. Se as Leis do Processo não determinarem o contrario seria observado o preceito constitucional; mas ellas determinão. Pelas leis reguladoras dos libellas das acções (peticão inicial nas summarias) ordinarias, o libello é acceto desde que além de outros caracteristicos da a razão ou fundamento do direito de pedir ou accionar. Esse fundamento no caso é a omissão da matricula. Como a causa é fornecida pelas leis, não é preciso provar. Admettido um libello as leis da marcha dos processos só facultão suspensões ou cassações especies com langamentos de prazos, absolvições de instancias. A Ordenação do Livro 3.º, Titulo 20.º, §§ 16, 17, 22, trata do caso de fundamentar-se com sua escriptura publica o pedido, caso que é resolvido a pedido do réo antes de discussão por um incidente do processo chamado excepção.

excepção. Mas não só as excepções
não tem lugar in totum nas ac-
ções summarias, como também
o documento junto pela contradi-
ctora não é uma escriptura pu-
blica, e sim é um documento que
prova a existencia da duvida entre
os direitos da libertanda e sua con-
tractora, precisa ser desentido e
solemnisado ou reforçado com
outras provas para ter força juri-
dica, o que só no curso do proces-
so pode ser feito e por sentença
resolvida. Por essas razões indefiro
o requerido á folhas. Lages, 27 de ja-

Data - meiro de 1886. L. C. Leão. - E na da-
ta supra me foram estes autos en-
tregues pelo juiz de Orphaõs, Dou-
tor Laurindo Carneiro Leão com
o despacho supra; e fir este termo.

Eu João José Theodoro da Costa, escri-
vãõ - vãõ o escrevi. - Aos tres de Fevereiro
de mil oitocentos e oitenta e seis,
n'esta Cidade de Lages com minha car-
teria junto a estes autos as petições,
procuração e provirãõ que adiante
seguem; e fir este termo. Eu João
José Theodoro da Costa, escrivãõ

Petição - escrevi. - Mestressimo Senhor Pau-
to juiz de Orphaõs. Dei Dora
Imacencia Maria da Silva, que
tendo requerido á Vossa Senhoria
o levantamento do deposito de sua

sua escrava Marciana, provando incontinenti, e com documentos authenticos, achar-se a dita escrava matriculada e averbada, e não ter portanto razão alguma a seu depósito, - dignou-se Vossa Senhoria indeferir a petição da supplicante, dizendo em seu venerando despacho, que o deferimento de tal pedido viria pôr fim a acção, amiguiillando-a e decidindo-a contra a libertanda. De perfeito accordo com a santa oppinião de Vossa Senhoria, está a supplicante, que tambem pensa que o deferimento d'aquelle sua petição importaria decisão terminativa do feito, extinguiria a acção, e faria voltar a libertanda ao poder de sua legitima proprietaria, pela impossibilidade de meios em que está a dita escrava de provar não ter sido matriculada. Mas por essa mesma razão, e porque o seu pedido importava decisão terminativa do feito, é que volta a supplicante, muy respectosamente, á presença de Vossa Senhoria, pedindo a reconsideração d'aquelle venerando despacho, certa de que Vossa Senhoria fundando-se nas razões que externou, hade sem duvida reconhecer-se incompetente para proferir decisão sobre aquella petição.

petição que podia pôr fim á de-
manda, e que por isso mesmo com-
petia ao Meritíssimo Senhor Dou-
tor Juiz de Direito d'esta Comar-
ca. De facto, Meritíssimo Senhor
Doutor Juiz de Ophãos, trata-se de
uma acção de liberdade, ou antes de
uma questão sobre o estado de pes-
soa, cuja decisão final compete ao
Juiz de Direito, visto que tal ques-
tão excede á todas as alçadas; sendo
que o despacho que deferisse aquella
petição da supplicante, podia im-
portar decisão terminativa do feito,
em primeira instancia. — Isto é
de direito expresso, consagrado no
Alvará de 16 de Janeiro de 1759, ca-
pulado pelo Alvará numero 246 de
5 de Junho de 1873, e tambem no
artigo 5.º do Decreto numero 5.467
de 12 de Novembro de 1873 que dis-
põe: — « sempre que for possível pro-
ferir-se decisão terminativa do feito
em primeira instancia, o despacho
será do Juiz de Direito, ainda que
na especie tenha-se de proferir-
se simples interlocutoria. » Desde
pois, que a decisão da causa com-
pete exclusivamente ao Juiz de Di-
reito, em primeira instancia, e desde
que a interlocutoria proferida so-
bre a petição da supplicante era
d'aquellas que podia importar

importar decisão terminativa do feito, é obvio que devia, na hypothese dos autos, ser proferida pelo Meritissimo Senhor Doutor Juiz de Direito, em primeira instancia. E assim que, em mais de um aresto, tem sido julgada pelos Tribunaes Superiores, e notadamente pelo Egregio Tribunal da Relação do Districto, conforme Vossa Senhoria se dignará de verificar. Em vista do exposto, e convencida da inquebrantavel reatidão do digno Juiz a quem se dirige, a supplicante requer á Vossa Senhoria se digne reconsiderar o venerando despacho, para mandar que os autos subão á conclusão do Meritissimo Senhor Doutor Juiz de Direito para tomar conhecimento d'aquella petição da supplicante, cuja decisão pode ser terminativa do feito, e para a qual é Vossa Senhoria incompetente, na fórma das leis retro-citadas. Nestes termos, e mui respectivamente, a supplicante por seu procurador abaixo assignado como consta das inclusas procuração e provisão, requer e pede á Vossa Senhoria lhe defira, mandando juntar esta aos autos respectivos, e Espere Receber Mercê. Lagos, 3 de Fevereiro de 1886. O Procurador da supplicante

Sello

supplicante — Pedro José Leite ju-
nior. — Estava em uma estampilha de
duzentos reis, devidamente inutili-
zada pela data e assignatura supra.

Desp.

Verba nos autos. Lagos, 3 de Fevereiro
de 1886. L. C. Leão. — Ilustrissimo

Peticão

Senhor Doutor Juiz de Ophraõs. Do-
na Innocencia Maria da Silva,
tendo de defender o seu direito em
uma acção de liberdade já iniciada
em juizo por sua escrava Marciana,
— nomeou para esse fim, seu bas-
tante procurador n'esta Cidade
e seu termo a Pedro José Leite ju-
nior como far certo pela inclusa
procuração. E porque no fóro d'esta
comarca não haja advogado algum,
vem a supplicante requerer a Vos-
sa Senhoria se digne conceder pro-
curação a seu dito procurador para
advogar sua causa e residir em
audiencia, exercitando os poderes
que lhe são conferidos na dita
procuração, e pagando os direitos
nacionais, depois de ter assignado
o competente termo de responsabi-
lidade. Nestes termos — Pede a Vos-
sa Senhoria deferimento, e Espere
Receber Marcã. Lagos, em 1. de Fe-
vereiro de 1886. O Procurador da
supplicante — Pedro José Leite junio-
r.

Sello

— Estava em uma estampilha de
duzentos reis, devidamente inutili-

inutilizada com a data e assigna-
 tura supra. — Como requier. Lages, — Decep.
 1.º de Fevereiro de 1886. L. C. Leão. —
 Termo de responsabilidade. Aos — T. de res-
 tres dias do mes de Fevereiro de mil — responsabilid.
 oito centos e oitenta e seis, nesta
 Cidade de Lages em meu carto-
 rio compareceu o Capitão Pedro
 José Leite Junior, e disse que nos
 termos de sua petição rectra vinha
 assignar o presente termo de res-
 ponsabilidade, pelo qual se obriga
 ás penas impostas aos advoca-
 gados, e mais a defender a causa
 em que tem de contender Dona In-
 nocencia Maria da Silva com sua
 escrava de nome Marciana. E
 como assim disse, fez este termo,
 que assignou. Em João José Theodo-
 ro da Costa, escrivão que o escre-
 vi. Pedro José Leite Junior. — Pro. — Proc.º
 meiro traslado. Livro numero 12,
 folhas 34 verso. Procuração em not-
 tas que faz Dona Innocencia
 Maria da Silva. Saibaõ quantos
 este publico instrumento de procura-
 ção bastante vivem, que sendo no
 anno do Nascimento de Nosso Senhor
 Jesus Christo, de mil oito centos
 e oitenta e seis, aos vinte e oito dias
 do mes de Janeiro do dito anno,
 em meu cartorio nesta Cidade de
 Lages, compareceu Dona Innocen-

7
Innocencia Maria da Silva, moradora
em São Joaquim e pessoa do meu
conhecimento, a que sou fê; e por
ella me foi dito perante as duas
testemunhas adiante assignadas,
que pela presente e na melhor
fôrma de direito nomeia e cons-
titue seo bastante procurador n'as-
ta Cidade de Lages, ao Senhor
Capitão Pedro José Leite Junior,
com poderes geraes e especial-
mente para defender o seo direi-
to e justiça na acção de liberta-
de ou outra qualquer, que lhe
proponha a sua escrava Marcia-
na; podendo o dito procurador
representar a em Juizo, offerecer
libellos, artigos, collas, e allegações,
inquerir e reperguntar testemu-
nhas, produzir justificacões e ou-
tras provas, residir em audiên-
cia e impetrar providão para
advogar a causa, aggravar, em-
bargar, appellar e recorrer de
qualquer despacho ou sentença,
jurar na alma d'ella outorgan-
te, qualquer licito juramento, po-
dendo substabelecer esta em quem
convier, com ou sem reserva de
poderes. E de como assim o disse
e pediu, lavrei este instrumento
que lhe li, aceitou e assignou á
seo roga por não saber escrever

escreveo Fortunato Henrique de
 Oliveira e as testemunhas Fernando
 Affonso de Athayde e Emilia Vir-
 ginia dos Santos. Em José Luis
 Pereira, tabellião a escrevi e as-
 signo. Fortunato Henrique de Oli-
 veira. Fernando Affonso de Athay-
 de. Emilia Virginia dos Santos.
 O Tabellião José Luis Pereira -
 Era o que continha em dita pro-
 curação, que aqui he e fi-
 elmente fis extrahida do proprio
 original, ao qual me reporto
 em meu poder e cartorio, em dia,
 mes e anno, em principio de-
 clarado. Em José Luis Pereira,
 tabellião a subscrevi e assigno
 em publico e caso. Em testemunho
 de verdade, estava o signal publico.
 O Tabellião José Luis Pereira -
 Estava uma estampilha de su- Sello
 rentos reis, devidamente inutili- Provirão.
 zada pelo tabellião. - O Doutor
 Laurindo Carneiro Leão, juiz de Or-
 phãos nesta Cidade de Lages e seu
 termo, na forma da lei, or. Provirão.
 Concedo licença ao Capitão Pedro
 José Leite Junior, para na quali-
 dade do procurador de Innocencia
 Maria da Silva, defendê-la na
 accão de liberdade já iniciada
 em juizo por uma escrava ellar-
 ciada; podendo o dito procurador

procurador residir em audiência,
assignar artigos e rascões, e exercitar
todas as potestades que lhe foram con-
feridas na procuração. Dada e pass
sada n'esta Cidade de Lages, em
tres de Fevereiro de 1886. Eu João
José Theodoro da Costa, escrivão
escrevi. Laurindo Carneiro Leão. —

Sella — (Sella) Numero 1. Reis 4:000. Pagou
quatro mil reis do sella. Lages, 3 de
Fevereiro de 1886. Neves. O escrivão —

Cl. am — Cidade. — Aos seis de Fevereiro de
mil oita centos e oitenta e seis, n'esta
Cidade de Lages fez estes autos
conclusos ao juiz de Alphaão, Dou-
tor Laurindo Carneiro Leão; e fix
este termo. Eu João José Theodoro

Desp. — da Costa, escrivão o escrevi. — Sendo
a acção de liberdade summaria, e
como tal iniciada por uma pe-
tição que contenha exposições dos
factos, diga, do facto e do direito de
pedir (Pereira de Freitas — Princípios
nas Linhas sobre o Processo Civil
de Pereira e Sousa, § 473, numero
1), a presente acção está iniciada
(Ribas — Consolidação das Disposi-
ções e Regulamentos concernentes
ao Processo Civil, artigo 679). Nes-
tas audiências só pode ter cabimento
o pedido da ré por uma excepção
de petição inepta. (Pereira de Frei-
tas — obra citada, § 147 numero 7). Não

Não tendo fôrem lugar as excepções nas causas summarias (Piacina de Freitas = Obra citada, § 155), mesmo porque um documento presta-se á alta indagação, como da-se em todas as excepções que versão sobre documentos e que são em maior numero (Ribas = Obra citada, artigo 603), não tem lugar o pedido ultimo da ré, não é caso de decisão definitiva. Se a parte entender ao contrario, trata-se da marcha de um processo e cabe-lhe aggravado no auto d'este. Lages, 8 de Fevereiro de 1886. L. C. Leão. — Em data su. — Data.

pra me forão estes autos entregues pelo juiz de Arphaõs Doutor Laurindo Carneiro Leão, e foi este termo. Em João José Theodoro da Costa, escrivão o escrevi. — Certifico — Cert.

ter intimado o despacho vctro ao Capitão Pedro José Leite Junior, advogado de Dona Imacencia Maria da Silva, e ficou sciente. Lages, 18 de Fevereiro de 1886. O Escrivão, João José Theodoro da Costa. —

Aos vinte e oito dias do mes de Fev. — Junt.
 vereiro de mil oitocentos e oitenta e seis, junto á estes autos a petição despachada que adiante segue, e foi este termo. Em João José Theodoro da Costa, escrivão o escrevi. —

Ilustrissimo Senhor Doutor juiz — Petição.

Juiz de Orphãos. D.ª Dona In-
nocencia Maria da Silva, que tem
do arguido a incompetencia de Vos-
sa Senhoria, para tomar conheci-
mento da petição em que a supplican-
te requer o levantamento e deposi-
to de sua escrava Marciana, dignem-
se Vossa Senhoria indeferir a sua
petição, reconhecendo-se assim com-
petente, sendo por tanto este, o caso
previsto no artigo 15 numero 1 do
Regulamento de 15 de Marco de 1842,
caso este em que tem lugar o agrava-
do de petição (Ordenação, Livro 1.º,
Titulo 6.º, § 9.º — e Livro 3.º, Titulo 20.º,
§ 9.º) visto achar-se o juiz ad quem
n'esta Cidade (Decreto numero 5.467
de 12 de Novembro de 1873, artigo 3.º,
§ 3.º). N'estes termos, querendo a
supplicante agravar de petição,
para o Meritissimo Senhor Doutor
Juiz de Direito da Comarca, re-
quer a Vossa Senhoria se digne man-
dar tomar por termo o agravo, e
dar vista dos autos ao procurador
abaixo assignado, para minutar as
razões do agravo, no prazo legal.
N'estes termos, requer e Pede a Vos-
sa Senhoria se digne mandar junc-
tar esta aos autos respectivos, defe-
rindo-se na firma requerida, do
que Espere Receber Mercê. Lagos,
18 de Fevereiro de 1886. O Procurador

Procurador da supplicante — Pedro José
 Leite Junior. — Estava uma estampilha de
 lha de duzentos reis, devidamente im-
 utilizada com a data e assignatura
 supra. — Como requer. Lages, 22 de — Desp.
 Fevereiro de 1886. L. C. Leão. — Termo
 de agrava. Aos vinte e dois dias do — Id. agr.
 mes de Fevereiro de mil oito centos
 e oitenta e seis, nesta Cidade de La-
 ges em meu cartorio compareceo
 o Capitão Pedro José Leite Junior,
 procurador de Dona Imacencia
 Maria da Silva, de que dou minha
 fé ser o proprio, e por elle me foi
 dito que na fôrma de sua petição
 rétra e despacho n'ella proferido,
 com todo o respeito aggravava do
 despacho proferido n'estes autos á
 folhas, para o Senhor Doutor Juiz
 de Direito da Comarca; e de como
 assim o disse, fis este termo que
 assignou. Eu João José Theodoro
 da Costa, escrivão o escrevi. Pedro
 José Leite Junior. — Aos vinte e — Vista.
 cinco de Fevereiro de mil oito cen-
 tos e oitenta e seis, faço estes autos
 com vista ao Capitão Pedro José
 Leite Junior, advogado de Dona Im-
 acencia Maria da Silva; e fis este
 termo. Eu João José Theodoro da Cos-
 ta, escrivão que o escrevi. — Com a
 minuta do agrava em papel se-
 parado. Lages, 25 de Fevereiro de 1886.

1886. O Procurador - Pedro José Leite

Data - junior. - Em a data supra me fo-
rão estes autos entregues com a
minuta que adiante se vê; e fix
este termo. Em João José Theodoro
da Costa, escrivão que o escrevi. -

Minuta - Meritissimo Senhor Doutor juiz
de Direito da Comarca. Para Vos-
sa Senhoria, e na conformidade do
disposto na Ordenação Livro 1.º, Ti-
tulo 5.º § 9.º, Livro 3.º, Titulo 20 § 9.º,
e nos artigos 15.º § 1.º do Regulamento
de 15 de Março de 1842, e 3.º, § 3.º,
numero 3 do Decreto numero 5.467
de 12 de Novembro de 1873, - se ag-
gravou de petição Para Innocen-
cia Maria da Silva, da respeitavel,
mas injusto despacho do integerrimo
Doutor juiz de Officinas d'este
termo, pelo qual julgou-se compen-
tente para tomar conhecimento da
petição de folhas, em que a aggra-
vante pediu o levantamento do depo-
sito de sua escrava Marciana, e a
entrega da mesma escrava, que não
tem razão de estar em deposito,
desde que não a tem para deman-
dar por sua liberdade. Pedindo aquil-
la em sua petição de folhas, teve em
vista a aggravante, pôs fim a in-
justa e desarrazoada demanda que
por acaso de podesse iniciar, e
que não teria razão de ser, porque

porque a referida escrava, allegando falsamente não ter sido matriculada, foi desde logo desmentida por documentos authenticos, pelos quaes se evidencia achar-se ella matriculada e averbada (documentos e folhas).

Tere a aggravante em vista, obter por aquella petição, uma decisão prompta e justa da questão, e que impusesse silencio á ella, como seria aquella que ordenasse o levantamento do deposito e a consequente entrega da escrava á sua senhora.

O proprio Senhor Doutor Juis quis aguo reconheceu esta verdade em seu venerando despacho de folhas, reconhecendo que o deferimento d' aquella petição, importaria o amiquillamento da acção, ou a decisão terminativa d' ella. Quis ben.

De assim é, torna-se claro que tratando-se de uma questão que versa sobre o estado da pessoa, é ella superior á todas as alcubas, ou investimavel, na phrase do antigo Direito: — *Libertas inestimabilis res est* (L. 106 - f. f. de R. j.) E' questão essa que excede á todas as alcubas, como preceitua o Alvará de 16 de janeiro de 1759, e por isso mesmo deve a decisão d' ella ser proferida, em qualquer hypothese, pelo Juis de Direito, em primeira instancia, como

como doutrina o Aviso numero
264 de 5 de Julho de 1873. A doutrina
consagrada n'esse Aviso acha-se
de perfeito accordo com o direito esta-
belecido, e como tal tem sido sempre
mantida pelos Tribunaes superiores,
e notadamente pelo Egregio Tribu-
nal da Relação do Districto em
Accordão de 5 de Maio de 1874
(Direita, Volume 4.º - anno de 1874,
paginaes 796 e 797) e tambem no
accordão de 17 de Fevereiro de
1882 na acção de liberdade em que
foi aggravante o procurador abaixo
no assignado, como curador da
libertanda Maria, e aggravado
Jose Henrique do Amaral, — e cu-
jos autos se achão no cartorio de
originaes d'esta cidade. Em summa,
— não pode haver duas opiniões a
respeito de ser a questão de liber-
dade inestimavel e como tal ex-
cedente de todas as alçadas. Se assim
é, e si o pedido constante da petição
de folhas, podia dar fim á questão,
como bem o reconheceres o proprio
Doutor Juiz aguo em seu despacho
de folhas, é obvio que só a Vossa
Senhoria competia tomar conhecimento
d'aquella petição, não só em con-
formidade com o disposto no artigo
5.º do Decreto numero 5.467 de 12
de Novembro de 1873, e da Aviso já

já citado de 5 de julho de 1873, como
 também de conformidade com a ju-
 risprudencia estabelecida, que consti-
 tue a pratica de julgar, que é, sem
 duvida, o melhor de todos os inter-
 pretes. E o citado artigo 5.º do Decreto
 citada, é expresso quando determi-
 na: «- que sempre que for possível profe-
 rir-se decisão terminativa do feito em pri-
 meira instancia, o despacho será do juiz
 de Direito, - ainda que na hypothese te-
 nha-se de proferir simples interlocutoria.»
 Fica assim claramente demonstra-
 do que a Vossa Excellencia e não ao
 Doutor Juiz a quo compete tomar
 conhecimento d'aquella petição cujo
 deferimento importará decisão termi-
 nativa da questão; e isto só basta
 para legitimar a interposição do
 presente agravo. Passará agora
 a aggravante a demonstrar á Vossa
 Excellencia a razão que tem para
 insistir no pedido do levantamento
 do deposito e entrega de sua escravidão
 (ut. petição á folhas). Não basta,
 Meritissimo Julgador, - que um
 escravo, fugindo do poder de seu
 senhor e dizendo falsamente não
 estar matriculado, - não basta isso,
 dizemos, para que se possa d'este
 logo retirar o do poder d'aquelle
 e manter-se em deposito, á despei-
 to das provas inconcussas que o le-

legitimo proprietario apresenta, em
ordem á convenção que a allegação
do escravo é falsa, e que não tem de
le o menor direito de ser tirado do
seu poder. Há nisso uma offen-
sa ao direito de propriedade, tão ga-
rantido pela Constituição Política
do Imperio em seu artigo 179 § 22.
— O depósito é uma providencia da
lei, aconselhada pela boa razão, mas
que não deve ser convertida em cla-
va esmagadora do sacro direito da
propriedade. O Juiz que ordena o
depósito de um escravo, na presun-
ção de ter elle direito á discuti-
ção por sua liberdade, deve mandar
levantar o depósito d'ede que verifico-
ca não ter o escravo direito ou ac-
ção para demandar. O depósito não
é a acção que depois de ser iniciada
da não possa ficar sem decisão;
pelo contrario, o depósito é actua-
lmente preparatorio da acção ou
antes, é um meio assecuratorio pe-
lo qual se mantem o escravo á ab-
rigo das violencias e máos tratos
de que possa ser victima durante
o litigio. Mas adizque, digo, Mas
desde que o escravo não tem acção
para litigar; desde que o senhor
prova com documentos authenticos es-
tar elle matriculado (como na hypo-
these vertente) não há como legitimar

Legitimar-se o uso de uma providen-
 cia como aquella, que só pode ter lu-
 gar quando o escravo tem acção ou
 direito para demandar. Tem ter a es-
 crava em questão, direito algum á
 liberdade, e provado como está pelos
 documentos á folhas, que acha-se
 ella matriculada e averbada, como
 se pode continuar a mantê-la em
 deposito judicial? Para que serve
 o deposito? Que acção tem essa
 escrava a proprio contra sua senho-
 ra?!... Seria a acção de liberdade
 por falta de matricula? Não!... a
 escrava achase matriculada como
 se prova com os documentos á fo-
 lhas. E que acção seria aquella em
 que a autora apparecesse dizendo
 não ter sido matriculada, quando
 dos autos consta justamente o contra-
 rio? Que resultado poderia ter uma
 demanda n'essas condições, sobreja-
 mente desmoralizada antes mesmo
 da sua iniciação?! Como poderia
 o Curador da escrava fundar sua
 acção na falta de matricula, quan-
 do esta se apresenta, antes mesmo
 de ser a acção proposta?!... Fosse
 e confessar, que houve equívoco por
 parte do digno e honrado Doutor yir
 a quo, quando affirmou em seu
 despacho de folhas, que a acção
 estava já proposta pela petição de

de folhas duas, e que por isso mesmo
não se podia deferir a petição de
folhas, porque seria amiguiillar a
acção ou decidil-a estemporanea-
mente etc. Não, - a petição de folhas
duas, não é de propositura da acção,
- é apenas o pedido do depósito, pre-
paratorio da acção e assecuratorio
da pessoa da libertanda. Não é de
propositura da acção e nem podia
sê-la, porque, além do mais, - a es-
crava não podia, por si mesma, pro-
pôr acção e figurar em juizo, visto
não ser pessoa legitima para figu-
rar, por si, em juizo, e nem tão-
pouco podia a escrava propor ac-
ção contra sua senhora, sem ter
previamente impetrado a indispen-
savel venia para cital-a. (Ordenação
Livro 3.º, Titulo 9.º § 1.º =). Tanto não
é de propositura da acção, a peti-
ção de folhas duas, que n'ella não
houve despacho algum, ordenando
a citação da aggravante, e nem a
quella petição, está em ordem a
ser admittida como se fosse a de
propositura da acção summaria,
estabelecida pela Lei numero 2:033 de
20 de Setembro de 1871, - artigo 27, e
pelo Regulamento numero 4:824 de
22 de Novembro do mesmo anno,
em seus artigos 64 e 65, com referen-
cia aos artigos 237 até 244 do Decreto

Decreto numero 737 de 25 de Novembro de 1850. E, bastará ler aquella petição, para chegar-se á evidencia de que não é ella a de propuritura da acção. Não pois acção alguma proposta em juizo, porque essa só poderia ser-o por intermedio do Curador, e esse até agora ainda não a propôr. Até agora só tem tratado simplesmente do deposito, e da sua nenhuma razão de ser, porque sem acção ou fundamento legal para litigar não deve ser mantida em deposito a escrava. O deposito n'estas condições, sob o frivolo pretexto de não ter sido a escrava matriculada, — quando se exhibe a prova em contrario, não tem razão de ser e é attentatorio ao direito de propriedade. Em dias, portanto, provimentos ao presente aggravado, para deferir a petição de folhas, na forma do direito e conforme a boa razão, firará Vossa Senhoria a justiça esperada de suas luzes scientificas e do seu acrisolado amor pela causa da verdade e da lei, como urgem os principios de justiça e os interesses da sociedade heril. Cidade de Lages, em 25 de Fevereiro de 1886. O Procurador da aggravante — Pedro José Leite Junior. — Estavaõ quatro — Sell. estampilhas de duzentos reis cada

cada uma, devidamente inutilizadas
com a assignatura supra. - Aos vinte e cinco de Fevereiro de mil oitocentas e oitenta e seis, n'esta Cidade de Lagoa faço estes autos conclusos ao Juiz de Orphão, Doutor Laurino do Carneiro Leão, e fis este termo. Eu João José Theodoro da Costa,

Desp. -
(Minuta) escrevô o escrevi. - Meritissimo
Doutor Juiz de Direito. Sendo a acção de liberdade sumaria, e como tal iniciada por uma petição que contenha exposição do facto e do direito de pedir (Teixeira de Freitas - Princípios Lúbas sobre o Processo Civil de Pereira e Sousa, § 473, numero 1; Ribas = Consolidações das Disposições Legaes e Regulamentos concernentes ao Processo Civil, artigo 679), a presente acção está iniciada, porque há a petição de folhas duas, expondo o facto da omissão da matricula, pedindo a applicação do artigo 8, § 2 da Lei numero 2.040 de 28 de Setembro de 1871, e do artigo 87, § 2 do Regulamento numero 5.135 de 13 de Novembro de 1872. Que importa que o Curador por omissão ou falta de provas testemunhaes ou documentaes, ou porque quer que seja não tenha pedido a citação de quem tenha de ser réo e disposto a questões n' ser desentida? O que isso pode

pode trazer, o que podem pedir é a
 mudança de curador. Argumenta-se
 que a acção ainda não está ini-
 ciada, que o processo nas causas em
 favor da liberdade é o summario (ar-
 tigo 80 do Regulamento citado) e indi-
 cada no artigo 65 do Decreto numero
 4:824 de 22 de Novembro de 1871 (artigo
 81 id.) que refere-se aos artigos 237 e
 244 do Regulamento numero 737 de
 25 de Novembro de 1850. Mas porque
 não está iniciada? Pelo artigo citado,
 237, essas acções summarias são ini-
 ciadas por uma petição que conte-
 nha — os nomes do autor e do réo,
 — o facto de que resulta o direito do
 autor e obrigação do réo, — o pedido,
 — a indicação das provas. Tudo isso
 está na petição: — os nomes da au-
 tora e da ré, — o facto da omissão
 da matrícula, — o pedido de liberta-
 ção, seja, de declaração de liberdade:
 só falta a indicação das provas; mas
 falta isto porque nas acções de li-
 berdade o nus da prova incumbe
 a quem contra ella requer (Lei de 6
 de Junho de 1775, § 9.º; Acórdão do
 Supremo Tribunal de Justiça de 10
 de Junho de 1871; Ribas, — citada
 obra, artigo 718, § 2.º e nota). Parece-
 nos que a Aggravante entenda sua
 petição inicial como uma petição
 que pede logo citações e principio

principio de discussão !! Engana-se
porem. A petição inicial é para
começo da acção, e nem todas as
acções começam por pedido de cita-
ção, e principio de discussão: a
acção de liberdade por exemplo, co-
meça por pedido de nomeação de
curador e depositario. Depois de
marcados estes defensores ainda re-
quer-se venia ao Juiz para poder-
se pedir a citação do pretendido
senhor do libertando (Ordenação
do Livro 3.º, Titulo 9, § 1). Convenem
notar que a nomeação de Curador
à lide, é de absoluta necessidade
n'essas acções (Provisões de 20 de
Setembro e 15 de Dezembro de 1823;
Aviso de 13 de Março de 1845); que
de igual necessidade é a nomeação
de depositario como segurança
individual ad evitandum scilicet (Re-
matta - Praxe Brasileira, § 100, nume-
ro 5 e nota), praxe de longa data no
fôro e baseada nas Disposições do
Alvará de 10 de Março de 1862 -
(Rev. de 12 de Fevereiro de 1873. - Ga-
seta Juridica, Volume 1.º, pagina 83
, de 4 de Dezembro de 1872, pag. 163),
já que nem embargos são admitti-
dos (Rev. de 12 de Fevereiro de 1873. -
Gazeta Juridica, Volume 1.º, pagina
83; de 4 de Dezembro de 1872, pa-
gina 163; Accórdão de Rev. da Relação

Relação da Corte de 25 de Novembro de 1873; - Gazeta Juridica, Volume 2º, pagina 261). Nestas condições que valor tem o argumento de não estar a acção iniciada? Deveria dizer simplesmente que deve ser entregue a libertanda porque não houve citação á sua pretendida senhora. Mas depois d'essa acção iniciada, depois de uma petição completa em Juizo, depois de marcado defensor (Curador e Depositario), sómente porque não houve citação da ré, pode ser tudo inutilizado, acabado, anniquillado? Pode-se decidir uma acção sem sua determinação da lei, sem applicação do principio legislativo á um caso occorrente? Ainda mais quando o captivoiro é contra a razão natural (Ordenação do Livro 4º, Titulo 42 - principio; Alvarás de 4 de Abril de 1860; de 16 de Janeiro de 1773; Lei de 5 de Junho de 1775, § 13), quando mais fortes são e de mais consideração as razões que há em favor da liberdade do que as que podem fazer justo o captivoiro (Alvarás de 4 de Abril de 1680, de 16 de Janeiro de 1773; Lei de 5 de Junho de 1775, § 13º; Accórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Dezembro de 1862), quando nos casos duvidosos

duvidasos se deve decidir em favor da liberdade (Ar. 20 e 122, Dig. De reg. jur. - L. 17-) ? Inadmissivel! ? Seria isto tumultuaria, fulminativo da ordem do processo. cõsem sendo, só podem pretender a entrega da liberdade por uma excepção de petição inepta. (Veixeira de Freitas - obra citada, § 147, nota 7). Não tendo por seu lugar as excepções nas causas summarias (Veixeira de Freitas - obra citada, § 155), quando envolvem materia de alta indagação (Ribeira - obra citada, artigo 603), como são as que versão sobre documentos cujos requisitos são especiaes e implicam estudos e discussões para investigar-se se são publicos ou particulares, conforme seus requisitos e pureza, só tendo mesmo lugar nas acções summarias do Regulamento numero 737 de 25 de Novembro de 1850, as excepções de suspeiçã e incompetencia de juiz, como dispõe expressamente em applicação ao civil e consequentemente ao caso presente, o Decreto numero 4:824 de 22 de Novembro de 1871, artigo 65 § 3, que acrescenta mesmo que "todas as outras excepções constituem materia de defesa e devem ser allegadas na contestação," não tem lugar na presente acção a excepção

excepção de libello inepto em suas
 duas hypotheses: - falta do facto e
 direito de pedir (Ordenação do Livro
 3.^o, Título 20, §§ 16 e 17) porque há o
 facto da emissão e o direito dado pe-
 la lei, e não tem lugar a excepção
 na presente acção; - falta de escrip-
 tura que prove o pedido (Ordenação
 do Livro 3.^o, Título 20, § 22) porque a
 libertanda não incumbe o ônus de
 prova (Disposições já citadas), e não
 tem lugar a excepção na presente
 acção. Logo nenhum direito tem
 a ré para pedir a entrega da liber-
 tanda, o levantamento do depósito e
 da Curadoria. Logo não se trata de
 competência para a decisão defini-
 tiva de nenhum caso jurídica, e
 sim da marcha do processo. Logo
 nenhum agravo fis ao agravante
 que devia ter agravado simplesmente
 no auto do processo: Logo nem
 este agravo deveria ser recebido; o
 que não fis porque reconheço a
 inutilidade d'este acto desde que
 ha o meio que leva ao mesmo fim
 do agravo de petição e que é a car-
 ta testamental. Justiça pois, Me-
 ritissimo Julgador. Lagos, 26 de Fe-
 vereiro de 1886. Laurindo Carneiro
 Leão. - E na data supra me foram - Data
 estes autos entregues por parte do
 juiz de Arphaõs, Doutor Laurin-

Laurindo Carneiro Leão; e fiz este termo. Eu João José Theodoro da Costa, escrivão o escrevi. — Aos vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e seis, nesta Cidade de Lagos faço estes autos conclusos ao juiz de Direito da Comarca, Doutor Joaquim Finsa de Carvalho; e fiz este termo. Eu João José Theodoro da Costa, escrivão o escrevi. — Se bem que as nossas Leis nada dizem á respeito, e nem os formularios praticos, mas sendo a presente questão de liberdade, e por isso devendo se applicar o direito de defesa, a libertanda, mando que falle á respeito o Curador, sendo-me dado com vista, para decidir o agravo. Lagos, 7 de Março de 1886. Finsa de Carval-

Data — lha. — É na data supra me farão estes autos entregues pelo juiz de Direito da Comarca, Doutor Joaquim Finsa de Carvalho; e fiz este termo.

Vista — Eu João José Theodoro da Costa, escrivão que o escrevi. — Aos oitocentos e oitenta e seis, faço estes autos com vista ao curador da libertanda, Parente José Joaquim de Cordova Passos; e fiz este termo. Eu João José Theodoro da Costa, escrivão que o escrevi. — Vai o parecer em papel separado. Excedi o prazo da lei, por

por incumidos em minha saúde.
 Lezes, 12 de Março de 1886. O Cu-
 rador - José Joaquim de Carvalho
 Passos. - Illustrissimo Senhor - Parecer
 Doutor Juiz de Direito. A presente
 acção de liberdade, na sua especie
 de acção summaria, está iniciada
 legalmente por parte da libertanda,
 em sua petição de folhas duas.
 Esta acção, como todas as summarias,
 tem suas formalidades essenciaes
 e imprescindiveis. Uma vez pois
 iniciada como está, títbra-se de pro-
 seguir nos termos ardeçados pelas
 Leis que sancionão a ordem e mar-
 cha do processo. Cumpria por isso
 entrar-se nos termos probatorios,
 sendo cuitão incumbida da prova
 a ré, supposta senhora da liber-
 tанда, visto que requeria contra a
liberdade que tem a seu favor a
 presumpção plerissima de direito
 (L. de 6 de Junho de 1755, § 9), pa-
 ra que depois de disantidos as di-
 reitas de cada uma das partes, fosse
 se proclamada a acção favoravel
 a uma d'ellas. Mas nada disso
 se fez; apenas iniciou-se a acção,
 como acuita se disse, e a ré fazeu-
 do juntar ao processo uma sim-
 ples certidão que soffre contestação
 por parte da libertanda, pretende
 por termino a lide, fazeudo levan-

levantar a Curadoria e o depósito da
infeliz Marciana, para sujeitá-la
ao peso e vexame de um captiveiro
e injusto, sendo que para obter
semelhante favor jurídico, não
exhibio outra prova como lhe
cumprira, senão a dita certidão
que refuta-se em si mesma, por
que dá notícia da duvida que
na propria Repartição encarega-
da da matricula, existia sobre a
identidade da escrava a que se se
fez a mesma matricula!!! Agude-
la certidão por ventura preencherá to-
das as demais formalidades e se impres-
cudiveis termos do processo? Prová-
se evidentemente que nenhum direito tem
a infeliz Marciana a reclamar con-
tra o injusto e illegal captiveiro em
que tem jazido até hoje? Conven-
cerá, despida de outras provas, aos
juizes que a libertanda é e em efe-
feito captiva? Vejamos. No primeiro
caso, — não porque os direitos das par-
tes devem ser executados conforme de-
terminão as leis, e a Parte, não porque
a accão tem sua marcha regular, e
só pode ser terminada depois de pre-
scluidas as formulas da accão sum-
maria, por meio de uma sentença,
e essas formulas ainda não foram
preenchidas, não tendo se ao menos
posto a causa em provas, na respecti-

respectiva dilação, e arrastado, pelo
 que não podia ser sentenciada.
 No segundo caso, - também não por
 que aquella certidão, com todos os do-
 cumentos, são susceptíveis de contesta-
 ção, e serem embaraçados por uma
 prova legal; e tanto é assim que a
 libertanda pretende a prova que a
 dita certidão tem sua origem na
 matricula da mãe da libertanda,
 que chamava-se Mariana, e que foi
 essa matricula concertada de má fé,
 para captivar-se a libertanda que
 era plenamente livre por não ter seu
 senhor a matriculado; pelo que era
 indispensavel pôr-se a acção em
 provas, o que ainda não se fez. No
 terceiro caso, - ainda não, porque alle-
 gando unicamente a libertanda o seu
 direito na petição inicial, mas não
 sendo esses direitos submettidos a pro-
 va, e nem discutidos, nenhum juiz
 poderá decretar uma sentença que
 se possa reputar legal e justa, porquanto,
 a prova é a alma de todos os processos,
 e a dicussão a luz que illumina o
 espirito do julgador, pelo que não
 podia haver convicção intima. Por
 tudo isto, pois, não tem procedencia
 o agravo de folhas, devendo-se n'este
 caso restituir a causa ao juiz aguo,
 afim de proseguir-se nos respectivos
 termos da acção, para ser afinal con-

sentenciada, a que fazendo o obsequio
meu juiz alquem será tomado como
um acto de rigorosa justiça. Lagos, 12
de março de 1886. O Curador da Li-
bertanda - José Joaquim de Cordova

Data — Lagos. — Aos quinze dias do mes de
março de mil oito centos e oitenta e
seis, foram me estes autos entregues
pelo Curador da liberdade, digo, da li-
bertanda, e fis este termo. Eu João
José Theodoro da Costa, escrivão que o

Cl. am — escrevi. — Aos dezesseis de março de
mil oito centos e oitenta e seis, faço
estes autos com vista ao Senhor
Doutor Juiz de Direito da Comarca,
Joaquim Finsa de Carvalho, e fis este
termo. Eu João José Theodoro da Costa,

Desp. — escrevi o escrevi. — Vistos estes autos, &c.
chego proximo ao aggravo de folhas
vinte e uma, para sustentar o despa-
cho de folhas que dão o juiz a quo,
porquanto, tendo sido iniciada a ques-
tão de liberdade, por uma petição
que expõe de facto e de direito, co-
mo bem dizem os juriconsultos
Pereira de Freitas, Pereira e Lourenço,
Ribas e outros, iniciada a acção co-
mo foi, expostos os factos, seria ini-
quidade, a libertanda, se por uma
falta de Curador, considerar-se a mes-
ma escrava, sem o processo competen-
te, em que a mesma, padecesse pro-
var uma outra clausula exigida pela

pela lei, que a mesma deo o direito de liberdade. A matricula apresentada, pela qual exige Dona Innocencia Maria da Silva a escrava, dizendo em sua, e como tal pedia que fosse ella entregue, como se vê a petição de folhas, não podia ser deprimida; porque no correr do processo podia a libertanda provar, que a matricula apresentada não era aquella, por existir outra de igual nome, côr e idade, matriculada, poderia no correr do processo apresentar outros motivos que a isenpte, e quando é certo, que as provas devaõ ser apresentadas pela Autora, porque a ella compete, assim como a todos em questãõ de liberdade (Lei de 6 de junho de 1875; Acordãõ do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de junho de 1871). Além das razões apresentadas, com as quaes me convenceo, por serem ellas juridicas. A accãõ de liberdade é especialissima, e tem ella o seu direito fundado em Lei, e porisso, o seu processo estabelecido, de maneira a não poder se transviar, e assim sendo, e entendendo ter o juiz agido procedido com a Lei, nego provimento ao Aggravo, mandando que se continue a accãõ de liberdade, impondo as penas que determinãõ a lei ao Curador, quando haja amidaõ d'este.

d'este. Não pode, portanto, ser levantada a escrava, sem ser pelos meios legais, e ser a prova pertencente ao Títulos da escrava, por o processo iniciado, e não desentido, como levantar-se a depositada? sem ao menos dizer-se pelos meios legais, o direito da Liberdade, digo, da libertanda. Condenamo a Aggravante nas custas. Lages, 17 de Março de 1886. Joaquim Finsa de Carvalho.

Data — Aos dezessete de Março de mil oitocentos e oitenta e seis, me foram estes autos entregues pelo juiz de Direito, Doutor Joaquim Finsa de Carvalho; e fiz este termo.

Certidão — Em João José Theodoro da Costa, es-
crivão o escrevi. — Certifico ter intimado o despacho supra ao Capitão Pedro José Leite Junior, procurador da agravante, e ao tenente José Joaquim de Carvalho Passos, curador da libertanda, e ambos ficaram scientes. Lages, em 20 de Março de 1886. O Escrivão — João José

Juntada — Theodoro da Costa. — Aos vinte e sete de Abril de mil oitocentos e oitenta e seis, junto a estes autos a petição despachada que adiante se vê; e do que fiz este termo. Em João José Theodoro da Costa, es-
crivão o escrevi. —

Petição — Ilustrissimo Senhor Doutor Juiz de Ophos. Dis Dona Innocencia

Inocência Maria da Silva, senhora e
 legítima proprietária da preta Man-
 ciana, que achando-se a dita preta
 depositada, sem que até hoje se te-
 nha proposto a competente acção,
 vem requerer á Vossa Senhoria
 se digne ordenar ao Curador da
 referida escrava que proponha a
 acção no prazo que ao prudente
 arbitrio de Vossa Senhoria for desi-
 gnado, ordenando tambem Vossa Se-
 nhoria, que a escrava contracte os
 serviços com pessoa que ante Vossa
 Senhoria se constitua bom e fiel de-
 positario dos seus salarios, para todos
 o tempo serem entregues a quem a
 elle tiver direito. Nestes termos, Pe-
 do a Vossa Senhoria a junção d'esta
 aos autos e o seu deferimento, e Espere
 Receber Mercê. Lagos, 16 de Abril de
 1886. O Procurador da suplicante -
 Pedro José Leite junior. - Estava uma Sella.
 estampilha de sezentos reis, devidamente
 inutilizada com a data e as-
 signatura supra. - Venha nos autos. - Desp.º
 Lagos, 17 de abril de 1886. L. C. Leão. -
 Aos vinte e sete de abril de mil oito - Cl. an.
 centos e setenta e seis, faça estes autos
 conclusos ao juiz de Orphãos Don-
 to Laurindo Carneiro Leão, e fir es-
 te termo. Eu João José Theodoro da
 Costa, escrivão e escrevi. - Diga o Cur- Desp.º
 rador sobre a petição réctra. Lagos,

Lagos, 27 de Abril de 1886. L. C. Leão =

Data - Com data supra recebi estas autas do juiz de Orphaõs, Doutor Laurim do Carneiro Leão, e fiz este termo.

Em João José Theodoro da Costa, es-

Vista - crivaõ que o escrevi. = Eis faço em vista ao Curador da libertanda, tenente José Joaquim de Cordeiro Passos, e fiz este termo. Em João José Theodoro da

Resposta - Costa, escrivãõ que o escrevi. = Illustrissimo Senhor Doutor Juiz de Orphaõs. Elyje proposta a presente accãõ, não o tendo sido antes por fallar-me esclarecimentos a respeito dos direitos da libertanda. Quanto ao pedido do procurador da supposta senhora da libertanda, para Vossa Senhoria ordenar que a mesma libertanda allegue seus serviços, - sendo não haver inconveniencia alguma em ser deferido, limitando-me apenas a ponderar a Vossa Senhoria, que a lei faculta essa providencia, mas tão somente, com relação aos mantenedores, caso este que aqui não se verifica (Regulamento numero 5.135 de 13 de Novembro de 1872, artigo 81, § 2º). Mas, para que não se supponha que tenho luezos a superior do deposito que me está confiado da libertanda, convenho em que seja ella obrigada a contractar seus serviços, mas

mesmo sem estar essa providencia authorizada pela lei. Eis o que me cumpre dizer em obediencia ao respeitavel despacho de Vossa Senhoria, exarado á folhas. Lagos, 30 de Abril de 1886. O Curador e depositario da libertanda - José Joaquim de Cordova Passos. - Com data supra recibi estes - Data. autos do Curador da libertanda, com o despacho supra; e fir este termo. Em João José Theodoro da Costa, escriptão que o escrevi. - Transcripção - Audiencia. do termo de audiencia. Audiencia de dia 26 de Maio de 1886. Nesta audiencia, que na Sala da casa da sua residencia, fazendo estava ás dez horas da manhã, o Capitão Mauricio Ribeiro de Cordova, Juiz de Alphaões e arzenas, supplente em exercicio, abriu a audiencia pelo official de justiça Joaquim Bernardo de Souza Brito, n'ella compareceu o penente José Joaquim de Cordova Passos, e disse que na qualidade de Curador da preta Marciana, supposta escrava de Dona Inocencia Maria da Silva, accusava a citação feita á esta para vir á presente audiencia responder aos termos da seção de liberdade que lhe move a dita preta Marciana, e requeria que apreçada a citada, se não comparecesse, se houvesse a citação por feita e

e accusada, proseguindo-se nos demais
termos da acção á sua revelia, na
fôrma da lei. Apregoadada pelo official
de justiça, compareceo o Capitão
Pedro José Leite Junior, e disse que
por parte de sua constituinte, Dona
Inocencia Maria da Silva, respon-
dia a citação que lhe foi feita,
para ver propôr-se a acção de li-
berdade por parte da escrava Mar-
ciana, e desde já oppunha como
contestação á essa acção os docu-
mentos de folhas cinco á seis dos
autos, e especialmente os da folha
nove a dez, diante do qual se evi-
dencia a nenhuma razão de ser
d'esta demanda, como em tempo
opportuno, melhor demonstrará.
Pelo curador da libertanda foi mais
requerido, que, apresentando o rol dos
testemunhas que são Tenente Joaquim
das Palmeas da Silva Mattos, Manoel
Marcina da Silva Reis Junior e Pedro
Paulino dos Santos, fossem intima-
dos para deporem em audiência
previamente designada; o que tendo
tudo lugar depois de ter sido lida
pelo curador da libertanda a pe-
tição inicial e de ter este exposto ver-
balmente a sua intenção. O juiz
mandou que nos autos, fossem es-
tas conclusões ao juiz. De tudo
lavei este termo, que vai ass

assignado pelo juiz e partes. Eu João José Theodoro da Costa, escriptão o escrevi.

Cardova. José Joaquim da Cardova Passos. Pedro José Leite Junior. Joaquim Bernardino de Sousa Brito. — É copia

fidel do termo, tomado em mes protocollo, que aqui transcrevi no mesmo dia, mes e anno, em principio declarado. Eu João José Theodoro da Costa, escriptão que o escrevi e assigno.

João José Theodoro da Costa. — Aos vinte e seis de Maio de mil oitocentas e oitenta e seis, junto a estes autos o mandado que adiante se vê; e fez este termo. Eu João José Theodoro da Costa, escriptão o escrevi. — O Capitão Manso Maurício Ribeiro de Cardova, juiz de brachão nesta Cidade de Lagos e seu termo, na forma da lei, &c. &c. &c. Mandou a qualques official de justiça d'este juizo, que em cumprimento a este meu mandado, vá onde mora Dona Innocencia Maria da Silva, e sendo ali este a com a variação devida, para na primeira audiencia d'este juizo depois de citada, e nas audiencias são as quartas feiras de cada semana, na sala da Camara, e quando impedido, no dia subsequente, vir fallar aos termos de minha acção de liberdade que lhe propõe a sua escrava de nome Marciana, por seu curador, ficando desde logo citada para todos os termos

termos da acção até final, sob pena
de liberdade, digo, sob pena de revella.
O que cumpre. Dado e passado n'esta
Cidade de Lagos, em 12 de Maio de 1886.
Eu João José Theodoro da Costa, escrivão
de orphãos que o escrevi. Cordova. —

Certidão — Certifico que em cumprimento ao
mandado recto, intimei a Dona
Imacencia Maria da Silva, con-
tendo do presente mandado, sendo
me respondido pela mesma que
não se dava por citada, visto ter
ella citada seo bastante procurador.
O referido é verdade, e sou fê. Lam
Joaquim da Costa da Serra, em 18
de Marco, digo, de Maio de 1886. Ma-
noel José do Bonfim. — Conta do man-
dado: Caminho, 15000; escripturas,
— 3000; citação, 2000. Summa 20000.

Clam — Bonfim. — Aos vinte e seis de Maio
de mil oitocentas e oitenta e seis,
faço estes autos conculcros ao Juiz de
Orphãos suppleante, Capitão Mau-
ricio Ribeiro de Cordova, e fim este ter-
mo. Eu João José Theodoro da Costa,

Despe — escrivão o escrevi. — Marco o dia 2 de
quinto proximo futuro, para em
audiencia d'este Juiz serem ougus-
ridas as testemunhas, feitas as in-
timações legais. Lagos, 26 de Maio de

Data — 1886. Cordova. — E na data supra reco-
bi estes autos do Juiz de Orphãos,
com o despacho supra; e do que

que foi este termo. Em João José Theodoro da Costa, escrivão que o escrevi. —
 Certifico ter notificado a testemunha — Cert.
 Pedro Paulino dos Santos que se achava
 na dita Cidade, bem como intimado
 o curador da libertanda e o procurador
 da ré, sendo que este foi intimado
 hoje e aquelles em dias anteriores.
 Lages, 2 de junho de 1886. O Escrivão
 João José Theodoro da Costa. — Act. — Aud.
 diencia de 2 de junho de 1886. Nesta
 audiência, que na sala da Câmara
 Municipal, fazendo estava ás horas do
 costume, o juiz de Officinas em exer-
 cício, Capitão Maurício Ribeiro
 de Carvalho, aberta esta pelo porteiro Pe-
 dro Euzébio dos Santos, nella com-
 pararam o Tenente José Joaquim de Costa-
 va Passos, e disse que na qualidade de
 curador da libertanda Marciana, requere-
 ria que fosse tomado o depoimento
 da testemunha Pedro Paulino dos Santos,
 na acção de liberdade que a mesma
 sua curatellada move contra sua sup-
 posta senhora. Deferido pelo juiz e to-
 mado o depoimento, e em causa dos
 autos, mandou o juiz que se espe-
 disse novo mandado para serem
 citadas as testemunhas que não
 compareceram, a fim de comparece-
 rem no dia quatorze do corrente, ás
 seis horas da manhã, na sala da
 Câmara, sob pena de se absolviere

desobediencia, citadas nas partes. Nada
mais havendo, lavrei este termo, que
assignarão. Eu João José Theodoro
da Costa, escrivão que o escrevi. Cor-
dova. José Joaquim de Cordova Passos,
Pedro Limitico dos Santos. Era o que
se continha em dito termo, tomado no
protocollo, ao qual se reporto em
meo poder e cartorio, no mesmo
dia, mes e anno, em principio de
clarado. Eu João José Theodoro da
Costa, escrivão de orphãos, escrevi
o escrevi e assigno. João José Theodor
assent. - so da Costa. - Assentada. Aos seis
dias do mes de junho, do anno de
mil oitocentas e setenta e seis, nesta
Cidade de Lagos, na Sala da Camara
Municipal, ahí presente o Juiz de
Orphãos supplente, Capitão Mau-
ricio Ribeiro de Cordova, comigo
escrivão abaixo nomeado, e sendo
ahí presente o Tenente José Joaquim
de Cordova Passos, curador da libes-
taria Marciana, e a revêlia do pro-
curador da ré Dona Innocencia Maria
de Silva, foi requerida a testemunha
abaixo, e fez este termo. Eu João José Theo-
doro da Costa, escrivão que o escrevi. =

1.º Testem. = 1.ª Testemunha. Pedro Paulino das
Santas, idade de quarenta e dois annos,
casado, natural d'este termo, morador
na freguesia de São Joaquim d'este
município, negociante, aos costumes

costumes disse nada. Testemunha jurada
 aos Santos Evangelhos, em um livro selado
 com um que por sua mão direita e pro-
 mettem dizer a verdade sobre o que
 souberse e lhe fosse perguntado. Inquiri-
 da pela petição de folhas suas que
 lhe foi lida: Disse que ha seis annos
 mais ou menos, Francisco da Silva
 Ribeiro Chicuta tendo trazido da Ci-
 dade da Laguna, a libertanda, dissera
 a elle testemunha que a havia com-
 prado a Desiderio da Silva Cascaes,
 não tendo porém recebido a escriptura,
 e que não receberia sem que recibes-
 se a matricula da escrava que até
 então não tinha apparecido, que
 mais tarde soube por elle contar Ma-
 noel José Pereira, o isto no mes de
 Janeiro proximo passado, que a li-
 bertanda não tinha sido matriculada,
 e que o supposto senhor da mesma,
 José Francisco de Moura, tinha
 requerido, se bem se recôrda elle tes-
 tunha, tinha requerido perante a
 Mesa de Recaudas da Laguna, que
 fosse emendado um organo que se
 dá na matricula com o nome de
 unia sua escrava, sendo por esse
 facto substituido o nome de Mariana
 pelo de Marciana, porém que verificou-
 se que tal organo não se dá
 com relação aos nomes, e que o
 supposto senhor da libertanda sua

substituiu esta por uma escrava sua
de nome Mariana, que tinha fal-
lecido, tanto que d'ahi resultou que
o respectivo empregado d'aquella repa-
ração, quasi respondeu a processo cri-
minal pela emenda que fez na
matricula. Disse mais, que estes
factos, como já disse, lhe foram con-
tados por Manuel José Pereira, em
presença de José de Tal, conhecido
por José Brusque. E nada mais
disse, e lido o seu depoimento por
conforme, assignau com o Juiz e
jurados. Eu João José Theodoro da
Costa, escrivão que o escrevi. (Assignados)

Certidão - Joaquim de Cordova Passos. - Certifico que não tem lugar a inquiri-
ção das testemunhas, em razão do
não comparecimento das mesmas,
e nem causas que fossem motifi-
cadas. Lagos, em 25 de Junho de
1886. João José Theodoro da Costa. -

Cl. am - E os faço conclusos ao Juiz de Or-
phãos suplente em exercício, Ca-
pitão Chaurício Ribeiro de Cordova;
e foi este termo; Eu João José Theo-
doro da Costa, escrivão que o escrevi.

Deju - Marco o dia quinze de Julho pro-
ximo futuro, para serem inqueridas
as testemunhas em audiência d'este
Juiz, passando-se o mandado
para serem matificadas as teste-

testemunhas e partes. Lages, 25 de Junho de 1886. Cordova. — Em data supra — Data. recebi estes autos do Juiz de Orphaõs, Capitão Mauricio Ribeiro de Cordova, e fis este termo. Eu João José Theodoro da Costa, escrivão que o escrevi — Certi Cart. fico ter intimada as partes o despacho supra, e fis este termo. Lages, 28 de Junho de 1886. O Escrivão João José Theodoro da Costa. — O Capitão Mauricio Ribeiro de Cordova, Juiz de Orphaõs n'esta Cidade de Lages e seu termo, na fôrma da lei, &c.

Mando a qualquer official de justiça d'este Juizo, que em cumprimento a este mandado por mim assignado, cite as testemunhas Joaquim das Palmas da Silva Mattos e Manuel Alveira da Silva Reis Junior, residentes na Freguesia de São Joaquim da Costa da Serra, a fim de comparecerem n'este Juizo e deporem o que voubarem acerca da acção de liberdade que a preta Marciana por seu curador, promove contra sua senhora Dona Immacencia Maria da Silva, no dia quinze de Julho proximo entrante, na sala da Camara d'esta Cidade, no decurso das horas da manhã, sob pena de desobediencia. Cite tambem o curador da libertanda, Benedito José Joaquim de Cordova Passos e o Procurador de Dona Immacencia

Inocencia, Capitão Pedro José Leite
junior, para assistirem, sob pe-
na de revella. O que compra. Cida-
de de Lagos, em 28 de junho de 1886.
Eu João José Theodoro da Costa, es-
Certidão - criada o escrevi. Cordova. - Certifico
que em cumprimento ao mandado
do rétro, compareci as testemunhas
joaquim das Palmas da Silva Mat-
tos e Manoel Moreira da Silva
Rios Junior, e ficaram bem scientes,
e deu fé. São joaquim, 6 de julho
de 1886. O official de justiça é Ma-

Assent. - Noel José do Bonfim. - Assentada.
Das quinze de julho de mil oito cen-
tos e oitenta e seis, n' esta Cidade de
Lagos, em casa da residencia do juiz
de Orphãos, Capitão Mauricio
Ribeiro de Cordova, presente o mesmo
juiz, comigo esrivão abaixo nomeado,
e sendo ali o curador da libertan-
da, Tenente José Joaquim de Cordova
Passos e o Procurador da ré, Capitão
Pedro José Leite junior, perante os
quaes foi inguerida a testemunha
abaixo. Eu João José Theodoro da Cos-
ta, esrivão de orphãos, que o escrevi. -

2.ª Testem. - 2.ª Testemunha. Tenente José Joa-
quim de Cordova Passos, diga, Tenente
joaquim das Palmas da Silva Mat-
tos, idade cincuenta e cinco annos, casado,
natural de Laguna, morador em São
joaquim d' este Municipio, proprie-

proprietario. Aos costumes disse nada.
 Testemunha jurada aos Santos Evange-
 lhos, em um livro d'ellas, em que
 por a sua mão direita, e prometteo
 dizer a verdade do que souberse e
 perguntado lhe fosse. Interrogado pela
 petição inicial de folhas. Disse que
 apenas conhece a libertanda como
 escrava de Dona Immacencia Maria
 da Silva, e que quanto ao facto de não
 ter sido matriculada, elle testemunha
 ignora, pois que nunca soubo se quer
 fallar nisto. Dada a palavra ao
 advogado da ré, por este foi dito não
 ter nada a perguntar. Lido o depoi-
 nimento por conforme, assignarã.
 Em João José Theodoro da Costa, es-
 crevaõ que o escrevi. (Assignados) Cor-
 dova. Joaquin das Palmeas da Silva
 Mattos. José Joaquin de Cordova
 Passos. Pedro José Leite Junior. — Il. Inform.
 lustrissimro Senhor Doutor juiz
 de Ophass. Informo a Vossa Senha-
 ria que a testemunha Manoel Mo-
 reira da Silva Reis Junior, se acha
 nesta Cidade, sendo a unica que
 falta inquirir. Vossa Senhoria man-
 dará o que for servido. Lages, 28 de
 julho de 1886. O Escrevaõ João José
 Theodoro da Costa. — E na data supra — Cl. am.
 faço estes autos conclusos ao juiz de
 Ophass, Capitão Mauricio Ribeiro
 de Cordova, e foi este termo. Em João

João José Theodoro da Costa, escrivão
Desp. - que o escrevi. - A vista da informa-
ção do escrivão, intima-se a teste-
munkha para comparecer na audi-
ência de hoje, feitas as demais in-
timações. Lages, 28 de julho de 1886.

Data. - Cordova. - Em data supra recebi
estas autos do juiz de Orphaõs sup-
plente em exercício, Capitão Mau-
ricio Ribeiro de Cordova; e fiz este
termo. Eu João José Theodoro da

Assentada - Costa, escrivão o escrevi. - Termo se
assentada. As vinte e oito de julho
de mil oitocentos e oitenta e seis,
n'esta Cidade de Lages, na Sala da
Câmara Municipal, presente o
juiz de Orphaõs, Capitão Mau-
ricio Ribeiro de Cordova, comigo
escrivão abaixo nomeado, e sendo
presente o Tenente José Joaquim
de Cordova Passos, curador da liber-
tanda, por este foi requerida a tes-
temunkha abaixo, a revelia do Pro-
curador da rã, Dona Innocencia;
e fiz este termo. Eu João José Theo-
doro da Costa, escrivão o escrevi. -

3.ª Testem. - 3.ª Testemunkha. Manoel Moreira
da Silva Reis Junior, de vinte e cinco
annas, solteiro, natural da Provincia
do Rio Grande do Sul, morador em
São Joaquim d'este termo, profis-
são de negociante. Das costumbres
disse nada. Testemunkha jurada em

aos Santos Evangelhos, em um livro
 d'elles em que por a sua mão di-
 reita, e prometteu dizer a verdade
 do que soubesse e lhe fosse per-
 guntada. Inquirida pela petição
 inicial. Disse que sabe por ouvir di-
 zer á muitas pessoas, que a liber-
 tанда é pessoa livre que vive servin-
 do como escrava á Dona Innocência
 Maria da Silva, livre, porque dá-se
 um engano com relação ao nome
 da negra, existindo na matrícula
 o nome da mãe da libertanda, em
 lugar do nome d'esta; que isto, as
 pessoas que lhe tem contado di-
 zem ter ouvido da propria liber-
 tанда. E nada mais disse e nem
 lhe foi perguntado. Lido o seu de-
 poimento por conforme, assignarão.
 Eu João José Theodoro da Costa, es-
 crevã que o escrevi. (Assignados) Cor-
 dova. Manuel Oliveira da Silva Reis
 Junior. José Joaquim de Cardova
 Passos. — Aos tres de agosto de mil — Elz^{am}
 e setenta e seis, faço estas
 autos conclusas ao juiz de Orphãos,
 Capitão Mauricio Ribeiro de Cor-
 dova; e fis este termo. Eu João José
 Theodoro da Costa, escrevã que o es-
 crevi. — Subão á conclusão do Senhor Despi^{to}
 Doutor juiz de Direita da Comarca.
 Lagos, 3 de agosto de 1886. Cardova. —
 E na dita supra recebi estas autos — Data

autos de juiz de Orphaõs, Capitão
Mausicio Ribeiro de Cardava; e foi
este termo. Em João José Theodoro da
Costa = Costa, escrivão que o escreveu. - Assumre
de agosto de mil oito centos e cinquenta e
seis, nesta Cidade de Lagoa, fozes estas
autos conclusos ao juiz de Direito
da Comarca, Doutor Joaquim Figueira de
Carvalho; e foi este termo. Em João
José Theodoro da Costa, escrivão que

Sentenca = o escreveu. - Vistos e examinados estes
autos, &c. Em sua petição de folhas
2, allega Marciana ser liberta, visto
que o seu Senhor em tempo com-
petente não matriculou-a, e requere-
ria que se lhe fosse dado Curador,
sendo ella depositada, afim de correr
o processo necessario, e afinal fosse
julgada livre. Vê-se pelo despacho
da petição a folhas 2, que fôra
depositada, dando-se um curador,
que propoz acção de liberdade. Pro-
posta a acção pelo seu curador,
que fizesse fundado na Lei nu-
mero 2:040 de 28 de Setembro de
1871, artigo 8, § 2º, pedia venia
para ser intimada a sua suppos-
ta senhora, Dona Innocencia Ma-
ria da Silva, afim de responder
a acção que propunha. Intimada
da a ré, veio esta em juizo com
uma petição, allegando ser falso
o que diz o curador da Autora

Autora, o que provava com os documentos apresentados sob números, 1, 2 e 3, e que por isso pedia que fosse levantada do depósito a autora, e entregue a ella re, sua legitima senhora. Pelo despacho de fols 12, não se que foi indeferido o requerimento, ocasionando o agravo de fols 13, que não produziu effeito, sendo o despacho de fols 12 sustentado pela amplitude e sympathia que merece o direito de liberdade.

Correndo a acção a curso necessario, foi pelo Curador sustentado o direito de liberdade, da mesma, pela falta de matricula, não apresentando o Curador outro motivo em prol da curatellada. O que visto, e considerando que essa razão não pode produzir effeito, em vista dos documentos apresentados, e fols 5, 9 e 11; — Considerando que sendo claro e terminante o § 2.º do artigo 8 da Lei numero 2040 de 28 de Setembro de 1871; — Considerando que deve ser garantido o direito de propriedade, conforme a disposição do artigo 149 § 22 da Constituição Política do Imperio; — Considerando que não tem direito a liberdade requerida pela autora, por não ter provado esta sua intenção, pelo

juízo e arrecadação da acção. Em vis-
ta do exposto no § 2.º, artigo 7.º da Lei
numero 2.040 de 28 de Setembro de
1871, appello d'esta decisão para o
Egregio Tribunal da Relação. Lagos,
30 de Agosto de 1886. Joaquim Finsa

Data - de Carvalho. - Em data de seis de
Setembro de mil oito centos e oi-
tenta e seis, recebi estes autos do
Senhor Doutor juiz de Direito da
Comarca, Joaquim Finsa de Car-
valho, e foi este termo. Em João José
Theodoro da Costa, escrivão que o
Escrevi - escrevi. - Aos dezesseis de Setembro
do anno de mil oito centos e oiten-
ta e seis, faço estes autos conclusos ao
juiz de Officio, Capitão Man-
ricio Ribeiro de Cordova, e fiz es-
te termo. Em João José Theodoro da
Desp. - Costa, escrivão que o escrevi. - Cum-
pra-se a sentença de folhas. Lagos,
17 de Setembro de 1886. Cordova. -

Data - Data. Em data de supra recebi estes autos do Juiz de
Officio Capitão Meguricio Ribeiro de Cordova, e foi este
termo. Em João José Theodoro da Costa Escrivão de supra,
Autada - Certifico ter informado a sentença supra ao
Arcebispo da libertanda e ao procurador de D. In-
noencio Maria da Silva e ficados os autos
Lagos em vinte e sete de Setembro de mil oito
centos e oitenta e seis. O Escrivão João José Theo-
putada dor da Costa. Aos vinte e quatro dias do mes de Se-
tembro de mil oito centos e oitenta e seis, prouto estes
autos a petição que a brante de si e foi este termo

Livro. Eu Joaze Pedro da Costa e o mesmo
 Illustrissimo Senhor Juiz de Officio primeiro suppleto *Petição*
 por officio. Dia d. Inocencia Maria da Silva
 que tendo o matrimonio com o Doutor Juiz de Officio
 da Comarca profere sentença na accão de liberdade
 (por supposto falta de matricula) em que sua esposa
 na Marciana Antônia com o supplicante, e porque
 de tanto tempo que a esposa em questão, era filha
 de outra que se chamava Marciana e que falle-
 cira, sendo que porra refazer o proprio e que fal-
 leira, deo o proprio e que se mudara o nome
 do litigante, que antes chamava se Marci-
 ana; quer por isto a supplicante detraha
 semelhante arguição por não a ter da e-
 videncia com o melho documento, que a li-
 bertando chamava se Marciana, nome esse
 que recibiu no seu baptismo, com prova com
 o estado melho documento, que e alias a
 certidão de baptismo da referida esposa. Pe-
 quer por isto a Tosa Sirlina, diga se man-
 dar pedir esta e o melho documento ao au-
 tor respectivo, e por documento expira
 recibir nome. Por cima de uma utampilha de
 documento no estado: Lage ante e no d. Sentença
 de unitate ante unitate e no. *Procurador*
 da Suppleto. Pedro de Souza Junior. - *Comme se* *Deposito*
 quer. Lage ante e quatro d. Sentença de unitate
 ante e unitate e no. *Ordem.* Illustrissimo Doc.
 e Reverendissimo Sr. Vigario da Tosa. Dia ter-
 ceiro de Junho de 1811 que porra fazer de sua
 Ammenciao proprio que Tosa Sirlina de
 vendesim. Ou de por evidencias o assunto de ba-
 ptismo de Marciana porra Causula, esposa

certidão - e serava que foi de Joze Francisco de Oliveira Mendonça
em, assim. Esposa de João Maria. João Mattos de
Cunha, Presbitero secular da Freguesia de São Pedro, Viga-
rio emcommendado da Freguesia de Santo Bom Jesus do
Socorro da PISCARIA BRAVA da Comarca da Cidade de La-
goa, por sua Excellencia Reverendissima, Certifico
que lendo o livro dos assentos de Baptismo d'essa pa-
roquia serava baptizada na Igreja Matriz d'essa
Freguesia, nelle a folha quinze verso seguinte
o assento do termo seguinte: Marciana finta.
Nos vinte dias do mes de março de mil e oitenta e sete
entre e com a Igreja matriz de Santo Bom
Jesus do Socorro da PISCARIA BRAVA, baptizei e
fui solemnemente os Santos Oros a nunciante
Marciana, de Cor finta, nascida a sessenta
e cinco do dito anno, filha de pai incognito
e natural de Maria finta, de nacion africana
eserava Joze Francisco de Oliveira Mendonça
morador d'essa Freguesia: Seus padrinhos
Empido, eserava de Joze Antonio de Sá e Eugé-
nia eserava de mesmo Joze Francisco de Oli-
veira Mendonça e para o tanto mandei fazer o
presente assento que se segue a seguir o Vigario
Joze Joaquim Joze do Tombo. Nada mais de em-
tanto ao dito assento ao qual me refiro isto
afirmo em fide Parochi. Freguesia de Santo
Bom Jesus do Socorro da PISCARIA BRAVA vinte
e quatro de Agosto de mil e oitenta e sete
e seis. Por cima de anno intempilho e de
santos reis ut supra: Vigario Joze Mattos
Junta de Cunha - Junta de - Nos quatro de Novembro
do d'esse anno entre e com a Igreja matriz d'essa
Cidade a p'ntação que adunada de os e fez ut supra

termo. Eu João José Soares da Costa Escrivão e escri
 vão do Ilustre Senado da Câmara de Vila Rica. Di. o abade. Pêre
 Anagnão, procurador bastante do Sr. D. Inem
 ciação Maria da Silva, na occasião de se fazer a
 Com ella Antunes sua escrava a porta e Barci
 ana, que tendo o Sr. D. João a direito proficiendo
 a favor contra aquella escrava, teve a appellar
 se-officio para o Egregio Tribunal da Relação
 do Districto, para onde chegou de quize e outros
 pretivos. Por uma razão, e para que sua Com
 tinte de se representada em metancia su
 perior pro arrogar que afinda o seu direito que
 a supplicante substabelecer os poderes de pro
 curação em que succedem na causa na
 presença do advogado Sr. D. Joaquim Termino
 Tidal Capistrano, residente na Cidade de Portu
 gal Capital da Provincia de São Paulo do Rio
 Grande do Sul; e assim se quer a Vossa Senhoria
 se deigne mandar que o Sr. escreva de sua
 termo de substabelecimento a esse effe
 cto sem reserva de procuração de qualha forma
 Confiados. P. deferimento e a execução desta
 vos Autos. Lago em quatro de Novembro de mil e
 cento e setenta e seis. Pedro José Luiz Junior. Esta
 da uma extempilha de deservto e no legalmente
 siutituida. Como se quer Lago quatro de No
 vembro de mil e cento e setenta e seis.

Termo de Substabelecimento - Os quatro Substat.
 Di. o de m. de Novembro de mil e cento e setenta
 e seis nesta Cidade de Lago em m. de Agosto
 no Amparo e Capital Pedro José Luiz Junior
 e apresentando a petição e o, disse que
 no termo de mesma, substabelecia na

na pessoa do Sr. Juvenal Termino Tidal Ca-
putram, advogado, residente na cidade de Porto
Alegre todos os prazos que lhe foram confiados
pelo Sr. Innocencia Maria da Silva na proce-
dencia de folhas perra que o substabelecido
pessoa levantou os prazos o Egrejo tri-
bunal da Palacão do Distrito perra me
dego um grão de applicação a camara por
ante, defendendo os direitos de Dom Inno-
cencia na referida causa, cujo substabele-
cimento fazia sem reserva de prazos.
O Sr. Juvenal Termino Tidal me humi-
lita termo que assignou em Porto Alegre
no dia de Santa Esmaralda que o escribi. Pedro Jo-
se de Santa Esmaralda. Remessa - Aos quatro
de Novembro de mil e oitenta e oitenta
e seis faço remessa desta causa ao Exal.
Sustentador Sr. Secretario do Egrejo tri-
bunal da Palacão do Distrito e finito
termo em Porto Alegre no dia de Santa Esmaralda
de Novembro de mil e oitenta e oitenta e
seis que o escrevi. Era o que de continha
em esta processo de qual se trata, e se
estabam a seguinte basilio no qual
me reporto. Um meu praz e continha
quatro dias no dia de Novembro de mil
e oitenta e oitenta e seis. Em Porto
Alegre no dia de Santa Esmaralda
de Novembro

João Termino da Costa